



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.122 - MG (2008/0101247-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GASPAR CARLOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR BELARMINO RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DE RÉU PRESO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A realização de audiência de instrução no juízo deprecado sem a presença de réu preso enseja nulidade relativa a ser arguida oportunamente e cujo prejuízo deve ser demonstrado.
3. A alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, passível de causar nulidade, fica superada com a prolação de sentença condenatória.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.122 - MG (2008/0101247-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : GASPAR CARLOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GILMAR BELARMINO RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de Gilmar Belarmino Ramos, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, à unanimidade, negou provimento a recurso em sentido estrito interposto da decisão de pronúncia na Ação Penal nº 232.06.012845-0, no qual se alegava nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa, pois o paciente não foi requisitado para duas audiências de instrução, e uso de linguagem excessiva na decisão de pronúncia, subtraindo competência do júri.

Nos presentes autos o impetrante reitera os argumentos antes transcritos, consoante se depreende da inicial de fls. 2/13.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 140/145).

Informações atualizadas sobre a Ação Penal nº 232.06.012845-0 prestadas em 6.5.2015 (fls. 183/185), 23.4.2015 (fls. 186/184) e 13.4.2015 (fls. 193/195), onde consta que o feito está em fase de execução penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.122 - MG (2008/0101247-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Pretende-se, na presente impetração, ver reconhecida nulidade da Ação Penal nº 232.06.012845-0 por a) ofensa ao princípio da ampla defesa, pois não foi o paciente requisitado para duas audiências de instrução e b) uso de linguagem excessiva na decisão de pronúncia, subtraindo competência do júri.

Desde logo, destaque-se que foram prestadas informações (fls. 183) em que o Juízo *a quo* noticia a superveniência da sentença condenatória, cuja cópia não foi juntada aos autos. Verifica-se do andamento processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que levados os autos a julgamento pelo Tribunal do Júri em 21.1.2009 não houve recurso da sentença proferida, que transitou em julgado em 26.1.2009, estando os autos na fase de execução penal.

Passa-se, pois, à análise das alegações trazidas no presente *habeas corpus*.

No que se refere à não requisição do réu para comparecimento em audiências de testemunhas, não se extrai daí qualquer prejuízo a ensejar a nulidade da ação penal. O réu contou com a presença de defensor nas referidas audiências, realizadas na Comarca de Abaeté (fls. 60) e na Comarca de Bom Despacho (fls. 62), sem que qualquer protesto quanto à sua ausência tenha sido realizado.

Com efeito, limita-se o impetrante a arguir a nulidade sem indicar de forma específica qual o prejuízo daí decorrente. O Ministério Público Federal bem destacou que (fls. 140/145):

"No caso, salvo a alegação genérica do direito do réu à autodefesa, não se apresentou qualquer evidência de que a sua ausência, nas audiências realizadas por precatória, tenha lhe acarretado algum prejuízo. De resto, nenhuma das testemunhas ouvidas estavam presentes à cena do crime e, portanto, nada disseram a tal respeito (ff. 54/59 e 63). Parece bastante evidente que não houve prejuízo algum. Ao contrário, aliás, tais testemunhas, em sua grande maioria de defesa, vieram todas em socorro ao paciente, na tese de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é portador de distúrbio mental. Acrescente-se que o paciente esteve presente às audiências em que ouvidas as testemunhas presenciais (ff. 45/53)."

Sobre o tema, verifique-se precedentes dessa Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. RÉU PRESO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Conforme precedentes desta Corte, **a devida presença do réu à oitiva de testemunhas, não gera nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo.** 3. **Não demonstrado prejuízo ao paciente, tendo a sentença inclusive valorado maior acervo probatório do que as impugnadas testemunhas, o habeas corpus não é conhecido.**" (HC 294957/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, T6 - Sexta Turma, julgado em 7.8.2014, DJe 22.8.2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OITIVA DE TESTEMUNHA. AUDIÊNCIA EM JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO A DESTEMPO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **a realização da audiência de instrução no juízo deprecado sem a presença do acusado que se encontra preso é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo.** (...) 5. Recurso desprovido." (RHC 37005/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, T5 - Quinta Turma, julgamento em 18.12.2014, DJe 3.2.2015)

Quanto à decisão de pronúncia, o impetrante entende que contém linguagem excessiva, com considerações referentes ao mérito da ação penal, notadamente quanto à ocorrência das qualificadoras, em evidente subtração de competência constitucionalmente assegurada.

A pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria do crime doloso contra a vida. Nesta fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sopesadas pelo Conselho de sentença, por expressa previsão constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d), sendo atribuído ao juiz presidente apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final.

Informações atualizadas da Ação Penal nº 232.06.012845-0 indicam que o réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, tendo a sentença transitado em julgado em 26.1.2009, estando o feito em fase de execução penal. (fls. 183).

Em casos tais, que sucede à impetração a decisão do Tribunal do Júri com condenação do réu, essa Corte tem entendido que eventual nulidade da pronúncia fica superada. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO SUPERADA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional. Não se conhece do habeas corpus impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente, a não ser em hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior tem concedido, de ofício, a ordem, quando a ilegalidade apontada for flagrante. **Esta Corte de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica superada com a prolação de sentença condenatória.** Precedentes. Não se verifica a existência de constrangimento ilegal se o Tribunal de Justiça apenas fundamentou a pronúncia nas circunstâncias fáticas, a fim de legitimar a segunda fase do processo. Ordem não conhecida." (HC 185244/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, T5 - Quinta Turma, julgamento em 24.2.2015, DJe 3.3.2015) (com destaque)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. 1. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TEMA SUPERADO COM O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 2. PRISÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica superada com a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 2. Prejudicada a pretensão de se ver revogada a prisão cautelar quando já transitada em julgado a condenação. 3. Ordem em parte denegada e em parte julgada prejudicada." (HC 125458/SP, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, T6 - Sexta Turma, julgamento em 22.8.2011, DJe 31.8.2011) (com destaque)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FUGA DE PESSOA PRESA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP, ANTIGO ART. 408 DO CPP. QUESTÃO SENSÍVEL, MAS SUPERADA DIANTE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não incorre em excesso de linguagem o Juiz que, na decisão de pronúncia (art. 413 do CPP), expõe, com base nas provas dos autos, os motivos do seu convencimento quanto à materialidade e, principalmente, quanto aos indícios de participação dos réus no intento criminoso; verifica-se observância aos limites de sobriedade e moderação impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo, quando o Magistrado se contém nesses mesmos lindes. 2. **A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por demasia de linguagem converteu-se em questão sensível do Processo Penal brasileiro, a merecer demorada e aprofundada reflexão jurídica, mas neste caso está superada, em face da prolação da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri.** Precedentes do STJ e STF. 3. Parecer ministerial pela denegação do writ. 4. Ordem denegada." (HC 173494/RO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T5 - Quinta Turma, julgamento em 7.6.2011, DJe 19.9.2012) (com destaque)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ E STF. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITOU A NOTICIAR O CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO PACIENTE E APONTAR AS PROVAS QUE CORROBORAM A TESE ACUSATÓRIA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIDO DO HABEAS CORPUS E, SE CONHECIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. **A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica superada com a prolação da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri.** Precedentes do STJ e STF. 2. Por outro lado, verifica-se da decisão de pronúncia que o Magistrado apenas expôs, com base nas provas dos autos, os motivos do seu convencimento quanto à materialidade e, principalmente, quanto aos indícios de participação do réu no intento criminoso, tendo em vista que a defesa adotou a tese de negativa de autoria; verifica-se pois observância aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo. 3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada." (HC 148450/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T5 - Quinta Turma, julgamento em 7.12.2010, DJe 14.2.2011) (com destaque)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSORVIDA PELA SENTENÇA. DEMORA NO JULGAMENTO DE HC. IMPROCEDÊNCIA. 1. Prolatada a sentença pelo Tribunal do Júri, fica superada a alegação de excesso de linguagem na pronúncia. Precedentes. 2. Não se pode falar em desídia por parte do Tribunal de Justiça se entre a data da impetração de habeas-corpus e o seu julgamento transcorreu menos de um mês, sendo notório que esse interregno é absolutamente normal se considerada a necessidade de obtenção de informações e formalização de outros atos do processo. Recurso a que se nega provimento." (RHC 82472/PI, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgamento em 5.11.2002, DJ 19.12.2002) (com destaque)

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0101247-7

HC 106.122 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000074533829 10232060128450 232060128450

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GASPAR CARLOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR BELARMINO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.